

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA**Aviso n.º 21123/2010**

Alfredo de Oliveira Henriques, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Torna público que o Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas não Urbanísticas do Município de Santa Maria da Feira, foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 24 de Setembro de 2010 sob proposta da Câmara Municipal, com entrada em vigor a 15 de Outubro de 2010.

Junto se anexa cópia do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas não Urbanísticas do Município de Santa Maria da Feira.

7 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Alfredo de Oliveira Henriques*.

Regulamento e tabela de taxas e outras receitas não urbanísticas do Município de Santa Maria da Feira**Nota justificativa**

Volvido mais de um ano sobre a entrada em vigor do Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais não Urbanísticas do Município de Santa Maria da Feira, evidenciaram-se algumas desadequações e indefinições, bem como, a necessidade de adaptar a estrutura de cobrança de algumas taxas de forma a tornar o procedimento mais equitativo para os utentes, extinguir determinadas taxas e, por um lado, criar novas taxas, resultado de novas necessidades, de recomendações de determinadas instituições, bem como, de imposição legal, e ainda, de inserir taxas que já tinham sido aprovadas em normas próprias, com o intuito de tornar a informação mais acessível a todos os municípios. Assim e face ao exposto tornou-se necessária alterar o regulamento existente nesta matéria.

Nesse sentido, foi constituído um grupo de trabalho ao nível dos municípios que compõem a Associação de Municípios de Terras de Santa Maria (AMTSM), com o intuito de harmonizar as soluções adoptadas ao nível do Regulamento e da própria Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, e de aproximar os valores cobrados, bem como, a estrutura e os procedimentos a adoptar.

Importa lembrar que com a entrada em vigor da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, introduziu-se uma importante alteração ao regime jurídico das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxa às autarquias locais, tendo o legislador consagrado, de forma expressa, diversos princípios que constituem a base de qualquer relação jurídico-tributária, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas municipais deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública local e o benefício auferido pelo particular, estando subjacente a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, na prossecução das suas atribuições e competências.

Este novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir o propósito das incidências objectivas e subjectivas dos vários tributos, com o conseqüente reforço das garantias dos sujeitos passivos das respectivas relações jurídico-tributárias.

Em face do que fica enunciado, foi elaborado este novo Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Não Urbanísticas do Município de Santa Maria da Feira, para que os respectivos serviços dispusessem de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à autarquia, veiculando, ainda, um efectivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Assim, o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais Não Urbanísticas do Município de Santa Maria da Feira foi estruturado garantindo-se o respeito dos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objectiva e subjectiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, da fundamentação económico-financeira dos tributos, das isenções e respectiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como, da temática respeitante à liquidação e cobrança.

Importa referir ainda que se optou pela manutenção da estrutura formal tradicionalmente adoptada pela Autarquia, ou seja: um Regulamento e

respectiva Tabela de Taxas e Outras Receitas Não Urbanísticas, que dele faz parte integrante, uma vez que tal feição assegura, simultaneamente, um cabal cumprimento da lei assim como uma efectiva facilidade de leitura, entendimento e aplicação pelos serviços e sujeitos passivos.

Nestes termos:

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Não Urbanísticas do Município de Santa Maria da Feira, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 24 de Setembro de 2010, sob proposta da Câmara Municipal.

Parte Geral**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Legislação habilitante**

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Não Urbanísticas é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, alíneas *a)*, *e)* e *h)* do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *a)* do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, artigos 10.º a 13.º, 15.º, 16.º, 55.º e 56.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e ainda na lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Regime Geral da Infracções Tributárias com as necessárias adaptações, todos na sua redacção actual.

Artigo 2.º**Objecto e âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento estabelece o regime a que ficam sujeitos a incidência, a liquidação, a cobrança e o pagamento de taxas não urbanísticas, bem como outras receitas municipais devidas ao Município de Santa Maria da Feira, para prossecução das suas atribuições e competências, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.

2 — O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Não Urbanísticas aplica-se em toda a área do território do Município de Santa Maria da Feira.

3 — As taxas e outras receitas municipais, bem como o seu quantitativo, constam da Tabela de Taxas e Outras Receitas Não Urbanísticas anexa, a qual faz parte integrante do presente Regulamento (doravante designada por Tabela), sem prejuízo de outras que venham a ser estipuladas e definidas em leis próprias ou regulamentos específicos.

4 — O quantitativo das taxas foi fixado tendo em conta os critérios definidos no n.º 1 do artigo 4.º e ainda no n.º 2 do mesmo artigo e no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

5 — Sempre que sejam aprovados novos regulamentos e tabelas de taxas e outras receitas municipais, em regra as mesmas, serão, aditadas ao presente Regulamento.

Artigo 3.º**Conceitos gerais**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) Taxa: Tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei;

b) Preço: o valor a pagar como contraprestação pela venda ou cedência de um bem, ou de um serviço, objecto de oferta e procura, colocado no mercado e propriedade privada do município;

c) Preparo: pagamento parcial, na modalidade de adiantamento, aquando da entrada de requerimento/pedido ou solicitação de serviços por parte de qualquer interessado;

d) Taxa de reapreciação: taxa cobrada a pedidos de análise de reclamações ou denúncias ou processos, já apresentados, desde que os pressupostos de facto e de direito se mantenham semelhantes aos do pedido inicial, tendo a mesma um valor fixo constante da tabela anexa.

CAPÍTULO II**Da incidência****SECÇÃO 1****Incidência****Artigo 4.º****Incidência subjectiva**

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas, anexa ao presente Regulamento, é o Município de Santa Maria da Feira.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outra entidade legalmente equiparada que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 — Caso sejam vários os sujeitos passivos, todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento.

4 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º**Incidência Objectiva**

Há lugar à liquidação de taxas, sempre que o sujeito passivo tenha sido o causador ou o beneficiário da utilização concreta de um serviço, da utilização privada de bens do domínio público do município ou da remoção de um obstáculo ao seu comportamento, que se encontre previsto na tabela em anexo.

SECÇÃO II**Isenções e reduções****Artigo 6.º****Enquadramento**

As isenções e reduções, previstas no presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais Não Urbanísticas, foram ponderadas em função da manifesta relevância da actividade desenvolvida pelos respectivos sujeitos passivos, assim como à luz do fomento de eventos e condutas que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respectivas atribuições, designadamente no que concerne à cultura, ao combate à exclusão social e à disseminação dos valores locais, e ainda tendo em conta uma preocupação permanente com a protecção dos estratos sociais mais débeis, desfavorecidos e carenciados.

Artigo 7.º**Isenções e reduções**

1 — Estão isentas do pagamento de taxa e outras receitas municipais as entidades públicas ou privadas e as actividades ou actos, a que a lei reconheça e conceda, de forma expressa, tal isenção.

2 — Podem ainda beneficiar de isenção integral ou de redução até 50% do valor total, das taxas e outras receitas municipais, na medida e em função do interesse público municipal de que se revistam as actividades cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviços requeridas:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública que, por legislação especial, beneficiem desse regime;

b) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica, ou de outras confissões religiosas, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, relativamente a factos e actos directamente relacionados com o seu objecto religioso actual, ou directa e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social, quando tais pessoas tenham a sua sede ou instalações no Concelho.

c) As empresas municipais ou entidades empresariais municipais, quando participadas em mais de 50% pelo Município de Santa Maria da Feira, no âmbito da prossecução do seu objecto social.

d) As pessoas singulares, em caso de comprovada insuficiência económica, designadamente nos termos da lei sobre o apoio judiciário, ou, em casos excepcionais devidamente justificados e comprovados pelo requerente, quando estejam em causa relevantes razões de ordem económica e social para o Concelho;

e) As Juntas de Freguesia do Concelho no âmbito das suas atribuições e competências.

3 — As associações de benemerência, culturais, sociais, desportivas, recreativas e profissionais, as instituições particulares de solidariedade social e as cooperativas com sede no Concelho, legalmente constituídas, podem, no âmbito de actos ou actividades que se destinam, de forma directa e imediata, à prossecução dos seus fins, beneficiar de uma redução até 50% do valor total das taxas ou outras receitas municipais.

4 — As isenções ou reduções, previstas nos números anteriores, só serão concedidas a organizações legalmente constituídas e quando os actos e factos estejam abrangidos pelas suas finalidades estatutárias, mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem.

5 — As isenções ou reduções previstas neste artigo não dispensam as entidades de requererem a prévia autorização e licenciamento municipal a que houver lugar, nos termos legais ou regulamentares, bem como não permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

6 — A verificação das condições de isenção total ou de redução até 50% do valor total cabe à Câmara Municipal, a qual poderá delegar tal competência no Presidente da Câmara, com possibilidade de subdelegação nos Vereadores.

SECÇÃO III**Actualização****Artigo 8.º****Actualização**

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa podem ser actualizados anualmente, no quadro de aprovação do Orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação aplicável no termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, publicada relativa aos últimos doze meses, contados de Novembro a Outubro inclusive.

2 — A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior, ou a criação de novas taxas, efectuar-se-á mediante a alteração ao presente regulamento e deverá conter a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

3 — O valor global das taxas a liquidar será sempre arredondado para múltiplos de 5 (cinco) cêntimos, por excesso, quando o algarismo da unidade seja igual ou superior a 5 (cinco), e, por defeito, quando inferior.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas municipais previstas na tabela, que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.

CAPÍTULO III**Procedimento****Artigo 9.º****Iniciativa procedimental, preparos e reapreciação**

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento municipal, a emissão de licenças ou a prestação de serviços pelo município previstos na Tabela, deve ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;

b) A identificação do requerente, com a indicação do nome completo, número do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, número de contribuinte fiscal, estado civil, domicílio, contacto telefónico, fax, endereço electrónico, se o requerente deles dispuser, bem como a qualidade em que intervém;

c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os fundamentos de direito;

d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos,

e) A data e a assinatura do requerente, por meio idóneo, ou de quem legitimamente o representa.

2 — Cada requerimento só pode conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

3 — Por cada entrada de requerimento nos serviços do Município, que possa implicar o pagamento de uma taxa, e sempre que não deva haver lugar à satisfação imediata do pedido e ao inerente pagamento integral da taxa, é devido o pagamento de preparo numa percentagem de 30% do valor total da taxa a pagar.

4 — A desistência do pedido não dá lugar à restituição dos valores pagos.

5 — Considera-se que se está perante um pedido de reapreciação de reclamações ou denúncias ou de processo, quando os pressupostos de facto e de direito dos pedidos subsequentes forem semelhantes aos pedidos iniciais, sem prejuízo de eventuais revisões do acto de liquidação, de acordo com os artigos 18.º e 19.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Documentos

Para a instrução de procedimento administrativo é suficiente a fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado.

Artigo 11.º

Actos urgentes

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento em vigor, sempre que seja requerido com carácter de urgência a emissão de quaisquer documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outras, será cobrado um acréscimo percentual sobre o valor constante da Tabela, desde que o pedido possa ser satisfeito no prazo de três dias úteis após a data de registo de entrada do respectivo requerimento.

2 — O acréscimo referido no número anterior assenta nos seguintes princípios e fundamentos:

- a) Princípio da equivalência jurídica;
- b) Princípio da proporcionalidade, considerando o benefício auferido pelo particular na obtenção da sua pretensão num prazo substancialmente reduzido, em face ao período normal de satisfação dessa pretensão;
- c) O esforço suplementar dos serviços para satisfazer o pedido dentro do prazo de urgência, com alteração das prioridades na satisfação dos pedidos, e a consequente necessidade de introduzir um desincentivo da prática em causa.

Artigo 12.º

Apresentação de pedidos fora de prazo/Agravamento

Sempre que o pedido ou a prática de outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados, as taxas devidas sofrerão um agravamento de 100 % do valor normal aplicável, quando outro valor não estiver especialmente determinado.

CAPÍTULO III

Relação jurídico-tributária

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 13.º

Procedimento de Liquidação

1 — Deferida a pretensão do requerente, procede-se à liquidação das taxas e outras receitas municipais não urbanísticas devidas, o qual consiste na determinação do montante a pagar, mediante a aplicação dos indicadores ou elementos constantes da Tabela das Taxas e Outras Receitas Municipais Não Urbanísticas aos elementos fornecidos pelos interessados, ou apurados pelos serviços.

2 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, designado por nota de liquidação, que fará parte integrante do processo administrativo. Quando não for precedida de processo, proceder-se-á à liquidação e a mesma ficará a constar do correspondente documento de cobrança.

3 — A nota de liquidação deve conter:

- a) A identificação do sujeito passivo da relação jurídica;
- b) A indicação do sujeito activo;
- c) A menção do acto, facto ou contrato que lhe deu lugar;
- d) O respectivo enquadramento na tabela de taxas e outras receitas municipais;
- e) O cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas c) e d).

Artigo 14.º

Liquidação de impostos devidos ao Estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais não urbanísticas, o Município assegurará, quando devida, a liquidação e cobrança de

impostos devidos ao Estado, nomeadamente, Imposto de Selo e Imposto sobre o Valor Acrescentado, resultantes de imposição legal.

Artigo 15.º

Regras específicas de liquidação

1 — O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, efectuar-se-á em função do calendário.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se semana de calendário o período compreendido entre segunda-feira e domingo.

Artigo 16.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, tal não seja obrigatório.

2 — Da notificação da liquidação devem constar:

- a) A decisão recai sobre o requerido;
- b) Os respectivos fundamentos de facto e de direito;
- c) O autor do acto e a menção da delegação ou subdelegação de competências, quando houver;
- d) O prazo de pagamento voluntário;
- e) As consequências do incumprimento;
- f) Os meios de defesa contra o acto de liquidação.

2 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinada o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de a carta ser devolvida, pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-la ou de não a ter levantado dentro do prazo previsto pelos serviços postais, e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio, a notificação será repetida nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita ainda que a carta não tenha sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de domicílio no prazo legal.

Artigo 17.º

Obrigações de participação de endereço

1 — Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços do município, têm a obrigação de comunicar o seu domicílio ou sede e o seu endereço electrónico, se o requerente dele dispuser, bem como quaisquer alterações do seu domicílio ou sede e do correio electrónico.

2 — As notificações aos interessados que tenham constituído mandatário serão feitas na pessoa deste e no seu escritório.

Artigo 18.º

Liquidação adicional

1 — Se, na liquidação das taxas se verificar que houve erros ou omissões, das quais resultaram prejuízos para o município, os serviços, por iniciativa oficiosa ou do sujeito passivo, promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por carta registada, para liquidar a importância em falta no prazo de 15 dias, quando esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do orçamento de Estado.

2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e, ainda a menção de que a falta de pagamento voluntário, findo aquele prazo, dará lugar a cobrança coerciva nos termos do artigo 27.º do presente Regulamento.

3 — A liquidação adicional a que se reporta o presente artigo só poderá ter lugar dentro do prazo estipulado no artigo 14.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 19.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito activo

1 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido quatro anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição ao interessado da importância indevidamente cobrada, nos termos da legislação em vigor.

2 — Não há direito à restituição quando se verifique o caso de, a pedido do interessado, haverem sido introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de uma diminuição do valor da taxa a pagar.

SECCÇÃO II**Do pagamento****Artigo 20.º****Pagamento prévio**

1 — Salvo em casos expressamente previstos, não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos, pelo que os actos administrativos, alvarás e outros documentos não são fornecidos ou emitidos sem que se mostrem pagas as taxas devidas.

2 — A prática do acto ou facto sem o prévio pagamento constitui contra-ordenação punível nos termos do presente Regulamento, bem como, do regulamento municipal que define o regime jurídico aplicável ao acto ou facto praticado.

3 — Nos casos de deferimento tácito, legalmente previstos, de pedidos de licenciamento ou autorização, é devido o pagamento da taxa, que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 21.º**Pagamento em prestações**

1 — A requerimento do interessado apresentado, antes do termo do prazo de pagamento voluntário, pode a Câmara Municipal, a qual poderá delegar tal competência no Presidente da Câmara com possibilidade de subdelegação nos Vereadores, autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, a prévia comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permita solver a dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

2 — No requerimento, deverá o requerente indicar a natureza da dívida, a forma como se propõe efectuar o pagamento (número de prestações pretendidas) e os fundamentos da sua proposta, indicando os elementos comprovativos da situação económica referida na arte final do número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento pode ser fraccionado até ao máximo de 12 (doze) prestações, sendo que o valor de qualquer delas não pode ser inferior ao valor de meia unidade de conta à data da autorização.

4 — As prestações são pagas mensalmente, em prestações iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte àquele em que for notificado o deferimento do pedido.

5 — A falta de pagamento de qualquer das prestações implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

SECCÇÃO III**Prazos e meios de pagamento****Artigo 22.º****Contagem**

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

Artigo 23.º**Prazo — pagamento voluntário**

1 — Constitui pagamento voluntário o pagamento que é efectuado dentro do prazo estabelecido.

2 — Se não for estabelecido prazo de pagamento, este será de 30 dias após a notificação da liquidação.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 24.º**Modo de pagamento**

1 — O pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas pode ser efectuado em numerário, por cheque, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições bancárias que a lei expressamente autorize.

2 — Sempre que seja emitida uma guia de receita/recebimento, as taxas e outras receitas previstas na Tabela devem ser pagas na Tesouraria Municipal no próprio dia de emissão, durante o seu período de

funcionamento, ou, por via postal mediante o envio de cheque ou vale postal à ordem da Tesouraria do Município, bem como, em equipamento automático, sempre que tal seja permitido.

3 — Quando o pagamento for efectuado por via postal, a importância a cobrar incluirá o valor correspondente ao custo da franquia para o envio da guia de receita.

4 — As taxas e demais receitas previstas na Tabela anexa podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.

Artigo 25.º**Extinção da obrigação tributária**

A obrigação tributária extingue-se:

- a) Por pagamento;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do acto gerador da dívida;
- c) Por qualquer outra forma prevista na lei.

SECCÇÃO IV**Incumprimento****Artigo 26.º****Extinção do procedimento**

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral e o número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito.

2 — O utente poderá obstar à extinção desde que efectue o pagamento em dobro da quantia em falta, nos 10 dias úteis seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

Artigo 27.º**Cobrança coerciva**

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas, e que constituam débito ao Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal aplicável, por cada mês calendário ou fracção.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais relativamente às quais o utente usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o respectivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas ou outras receitas municipais, decorrido o prazo de pagamento voluntário, implica a extracção da respectiva certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal a instaurar junto dos serviços competentes.

4 — Em fase de execução coerciva, devem os serviços municipais garantir o cumprimento dos prazos de reclamação administrativa, e, se esta for accionada, garantir também os prazos de impugnação judicial.

Artigo 28.º**Consequências de não pagamento de taxas**

O não pagamento de taxas devidas ao Município, salvo se for deduzida reclamação ou impugnação e prestada, nos termos legais, garantia idónea, constitui fundamento de:

- a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações,
- b) Recusa da prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;
- c) Determinação da cessação da possibilidade de qualquer tipo de utilização de bens do domínio público autárquico.

CAPÍTULO IV**Alvarás****Artigo 29.º****Emissão de Alvará**

1 — Na sequência do deferimento do pedido e mediante o pagamento das taxas e, ressalvadas as situações previstas no n.º 1 do artigo 20.º, efectuado o pagamento da correspondente taxa, os serviços municipais emitem o alvará de licença ou autorização, no qual deve constar, nomeadamente:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;

- b) Número atribuído;
- c) O objecto do licenciamento ou autorização, sua localização e características;
- d) As condições impostas no licenciamento;
- e) Validade da licença;
- f) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no alvará pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 30.º

Período de validade das licenças e respectivos alvarás

1 — As licenças anuais concedidas ao abrigo da tabela anexa caducam no último dia do ano civil para que foram concedidas, salvo se outro prazo lhe for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado na respectiva licença.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferior a um ano.

3 — Os prazos das licenças e dos respectivos alvarás são contados em dias sequenciais nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

4 — Para além dos motivos supra referidos, as licenças e autorizações caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

Artigo 31.º

Precariedade das licenças ou autorizações

Sem prejuízo do disposto em regulamento ou lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 32.º

Averbamento

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, poderá ser autorizado o averbamento dos alvarás de licença ou autorização, mantendo-se as condições e termos em que foram emitidos.

2 — O pedido de averbamento de titular do alvará deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto que o determine e instruído com os documentos que o titulem.

3 — Presume-se a autorização dos seus titulares para o averbamento de alvará a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos conexos ao título.

4 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 2 do presente artigo, mediante o pagamento em dobro do montante a liquidar.

Artigo 33.º

Cessação das licenças ou autorizações

As licenças e outras autorizações cessam:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade;
- c) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d) Por decisão do Município, quando tal seja legalmente consentido.

CAPÍTULO V

Garantias

Artigo 34.º

Garantias dos sujeitos passivos

1 — O sujeito passivo da obrigação tributária pode reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 — A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 — Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Município, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 — A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da eventual responsabilidade civil, criminal ou disciplinar e das regras previstas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os ilícitos de contra-ordenação são sancionados com coima graduada entre o valor de um salário mínimo nacional e o valor de 10 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, e entre os valores de 2 a 100 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa colectiva, não podendo, o montante da coima, em qualquer caso exceder o montante das que sejam impostas pelo Estado para contra-ordenação do mesmo tipo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 36.º

Dúvidas e Omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão resolvidos por decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actualizada.

Artigo 37.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente regulamento, fica revogado o anterior Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Santa Maria da Feira.

2 — Consideram-se ainda revogadas todas as taxas constantes de regulamentos municipais, aprovados pelo Município de Santa Maria da Feira, em data anterior à aprovação do presente regulamento, e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 38.º

Remissões

As remissões para os preceitos legais que entretanto venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente feitas para aqueles que os substituíam.

Artigo 39.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste regulamento, são aplicáveis, sucessivamente e consoante o caso:

- a) A Lei das Finanças Locais;
- b) A lei que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais;
- c) A lei Geral Tributária;
- d) A lei que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Não Urbanísticas do Município de Santa Maria da Feira, entra em vigor no dia 15 de Outubro de 2010.

ANEXO I

Actualização Anual

Tabela de taxas e outras receitas não urbanísticas

Artigo	Alinea	Descrição	Valor	IVA
CAPÍTULO I				
Serviços diversos				
SECÇÃO 1				
Serviços diversos e Comuns				
1.º		Averbamento não especialmente previstos	6,25 €	c)
2.º		Alvarás não especificados na tabela	7,80 €	c)
3.º		Segunda via, por lauda	6,25 €	c)
4.º		Procedimento urgente — para assuntos administrativos	Acresce 100%	
5.º		Pedido solicitado fora do prazo	Acresce 100%	
6.º		Preparo	30%	
7.º		Buscas aparecendo ou não o objecto:		
	a)	Até 5 anos	11,00 €	c)
	b)	Superior a 5 anos	15,05 €	c)
8.º		Certidões (por lauda)		
	a)	De teor (até 5 laudas)	6,55 €	c)
	b)	De teor (a partir da 6.ª lauda e seguintes)	3,05 €	c)
	c)	Narrativas (até 5 laudas)	7,65 €	c)
	d)	Narrativas (a partir da 6.ª lauda e seguintes)	4,20 €	c)
9.º		Fotocópias (por lauda):		
	a)	Autenticadas (1.ª lauda)	3,50 €	c)
	b)	Autenticadas (a partir da 2.ª lauda e seguintes)	3,05 €	c)
	c)	Simplex (por lauda)	1,00 €	a)
10.º		Confiança de processos para fins judiciais e por dia	5,30 €	c)
11.º		Rubricas em livros, processos e documentos exigidos legalmente (por rubrica)	4,90 €	c)
12.º		Declaração ou outro documento similar	6,25 €	c)
13.º		Outros serviços não previstos nesta tabela ou em legislação especial	11,85 €	a)
14.º		Pedido de reapreciação apresentados após decisão final	50,00 €	c)
SECÇÃO 2				
Cópias de processos de empreitadas e de fornecimentos				
15.º		Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos:		
	a)	Por cada lauda até A4	0,30 €	a)
	b)	Por cada lauda até A3	0,70 €	a)
	c)	Reprodução, em papel, por m ²	4,75 €	a)
16.º		Fornecimento de processos por via digital:		
	a)	Em CD	2,85 €	a)
	b)	Em DVD	3,05 €	a)
CAPÍTULO II				
Ambiente				
SECÇÃO I				
Higiene pública				
17.º		Serviço de esvaziamento de fossas	30,75 €	a)
18.º		Vistorias diversas, não especialmente previstas na tabela	59,20 €	c)
19.º		Descarga em etar p/m ³	1,00 €	c)
SECÇÃO II				
Canil				
20.º		Diligência de acompanhamento a penhoras	37,75 €	a)
21.º		Eutanásia de animais particulares	46,05 €	a)

Artigo	Alínea	Descrição	Valor	IVA
22.º		Controlo da reprodução:		
	a)	Contraceptivo injectável	16,85 €	a)
	b)	Abortivo injectável.	26,75 €	a)
23.º		Recolha de animais a pedido do dono	35,20 €	a)
24.º		Recolha de cadáveres a pedido do dono	39,95 €	a)
SECÇÃO III				
Protecção do ambiente				
25.º		Alvará de licença especial de ruído:		
	a)	Até 4 dias (prazo contínuo)	39,90 €	c)
	b)	De 5 a 7 dias (prazo contínuo)	83,80 €	c)
	c)	De 8 a 28 dias (prazo contínuo)	131,65 €	c)
	d)	Superior a 28 dias, por mês ou fracção	187,55 €	c)
26.º		Alvará de licença especial de ruído — obras de construção civil:		
	a)	Até 4 dias (prazo contínuo)	47,90 €	c)
	b)	De 5 a 7 dias (prazo contínuo)	100,57 €	c)
	c)	De 8 a 28 dias (prazo contínuo)	157,96 €	c)
	d)	Superior a 28 dias, por mês ou fracção	225,04 €	c)
27.º		Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas:		
	a)	Taxa pelo licenciamento, por dia	7,70 €	c)
SECÇÃO IV				
Recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos				
28.º		Com abastecimento de água:		
	a)	Domésticos e outros:		
	i)	Valor fixo, por mês.	0,50 €	b)
	ii)	Valor variável, por mês e por m ³ de água consumida	0,35 €	b)
	b)	Comércio:		
	i)	Valor fixo, por mês.	0,55 €	b)
	ii)	Valor variável, por mês e por m ³ de água consumida	0,55 €	b)
	c)	Indústria:		
	i)	Valor fixo, por mês.	0,55 €	b)
	ii)	Valor variável, por mês e por m ³ de água consumida	0,65 €	b)
29.º		Sem abastecimento de água:		
	a)	Domésticos e outros:		
	i)	Valor fixo, por mês.	5,55 €	b)
	b)	Comércio:		
	i)	Valor fixo, por mês.	9,65 €	b)
	c)	Indústria:		
	i)	Valor fixo, por mês.	18,40 €	b)
CAPÍTULO III				
Cemitério				
30.º		Inumações em covais:		
	a)	Sepulturas temporárias:		
	i)	Para o período inicial de 3 anos	255,45 €	c)
	ii)	Por cada período adicional de 2 anos.	200,00 €	c)
	b)	Sepulturas com carácter de perpetuidade.	120,55 €	c)
	c)	Adicional por inumação ao domingo.	100,00 €	c)
31.º		Inumações em jazigos:		
	a)	Municipal:		
	i)	Para o período inicial de 3 anos	295,90 €	c)
	ii)	Por cada período adicional de 2 anos.	250,00 €	c)
	iii)	Com carácter de perpetuidade	4.335,90 €	c)

Artigo	Alínea	Descrição	Valor	IVA
	b)	Particular	48,25 €	c)
	c)	Adicional por inumação ao domingo	100,00 €	c)
32.º		Ocupação de ossários:		
	a)	Para o período inicial de 1 ano	105,70 €	c)
	b)	Por cada período adicional de 1 ano	60,00 €	c)
	c)	Com carácter de perpetuidade	430,00 €	c)
33.º		Exumações	99,00 €	c)
34.º		Utilização da capela	17,45 €	c)
35.º		Trasladação:		
	a)	Para outro cemitério	102,40 €	c)
	b)	No próprio cemitério (inclui inumação)	200,25 €	c)
36.º		Concessão:		
	a)	De sepultura perpétua	2.157,80 €	c)
	b)	De jazigo	15.750,00 €	c)
	c)	De terreno p/m²	565,20 €	c)
37.º		Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário:		
	a)	Classes sucessíveis nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º, do C.C. e sucessão testamentária:		
	i)	Para jazigos	132,90 €	c)
	ii)	Para sepulturas perpétuas	132,90 €	c)
	b)	Transmissões para pessoas diferentes:		
	i)	Para jazigos	15.882,65 €	c)
	ii)	Para sepulturas perpétuas	2.290,45 €	c)
CAPÍTULO IV				
Mercados, feiras e vendedores ambulantes				
SECÇÃO I				
Mercado municipal				
38.º		Lojas interiores — por m² e por mês:		
	a)	Talhos	1,44 €	b)
	b)	Peixaria	0,69 €	b)
39.º		Lojas exteriores, incluindo caves — por m² e por mês:		
	a)	Barbearia	1,03 €	b)
	b)	Lojas ocupadas para a venda de bens de consumo	2,07 €	b)
	c)	Lojas com outras ocupações	5,74 €	b)
40.º		Lugares de terrado por m² e por dia:		
	a)	Sem banca	0,24 €	b)
	b)	Com banca	0,45 €	b)
41.º		Lugares de terrado por m² e por dia — ocupações para outros fins::		
	a)	Sem banca	1,50 €	b)
	b)	Com banca	1,75 €	b)
42.º		Bancas e mesas:		
	a)	Reserva de bancas e mesas — por cada e por ano	8,60 €	b)
	b)	Reserva de lugares no terrado — por m² e por ano	5,74 €	b)
43.º		Utilização de frigorífico:		
	a)	De 1kg a 30kg — por cada kg	0,05 €	a)
	b)	Mais de 30kg — por cada kg	0,02 €	a)
	c)	Aberturas extraordinárias do frigorífico	1,44 €	a)
SECÇÃO II				
Venda ambulante				
44.º		Concessão de licença para venda ambulante, incluindo o custo do cartão:		
	a)	Sem veiculo auto	11,15 €	c)
	b)	Com veiculo auto	22,50 €	c)

Artigo	Alínea	Descrição	Valor	IVA
45.º		Segunda via de cartão:		
	a)	Sem veículo auto	10,80 €	c)
	b)	Com veículo auto	10,80 €	c)
46.º		Vistoria aos veículos	58,45 €	c)
SECÇÃO III				
Vendedores ambulantes de lotarias				
47.º		Concessão da licença incluindo o custo do cartão	7,05 €	c)
48.º		Renovação/2.º via da licença	6,65 €	c)
CAPÍTULO V				
Publicidade e propaganda comercial				
SECÇÃO I				
Publicidade gráfica ou desenhada				
49.º		Tabuletas, placares, cartazes, chapas, mupis, outdoors, pendões, faixas e similares..., variando consoante a área e o prazo de afixação:		
	a)	Ocupando a via pública — com menos ou igual a 10 m²:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m²	7,30 €	c)
	iii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m²	53,80 €	c)
	b)	Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou directamente visível da via pública — com menos ou igual a 3 m²:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m²	2,00 €	c)
	c)	Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou directamente visível da via pública — com mais de 3 m² e com menos ou igual a 10 m²:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m²	5,30 €	c)
	iii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m²	41,80 €	c)
	d)	Ocupando a via pública — com mais de 10 m²:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m²	11,85 €	c)
	iii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m²	115,30 €	c)
	e)	Não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou directamente visível da via pública — com mais de 10 m²:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m²	9,85 €	c)
	iii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m²	103,30 €	c)
	f)	Publicidade em zonas industriais — nas instalações do próprio:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m²	41,30 €	c)
50.º		Toldos e similares e mobiliário de esplanada visíveis da via pública (considerar a área ocupada pela publicidade):		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m²	4,30 €	c)
	iii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m²	6,80 €	c)
51.º		Balões, insufláveis e semelhantes visíveis da via pública:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por semana ou fracção, por m²	2,95 €	c)
	iii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m²	6,80 €	c)
52.º		Impressos distribuídos em locais públicos, por milhar ou fracção:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por dia ou fracção, por m²	30,30 €	c)

Artigo	Alínea	Descrição	Valor	IVA
53.º		Publicidade em vitrinas, mostradores e semelhantes, destinados a exposição de artigos ou qualquer outra publicidade quando ocupa a via pública ou não ocupando a via pública, mas ocupando o domínio público aéreo ou directamente visível da via pública:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m ²	3,00 €	c)
54.º		Direccionadores com mensagens de publicidade ou que contenham denominação social, comercial ou logótipos, por placa:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção.	46,60 €	c)
	iii)	Acréscimo por ano ou fracção	559,00 €	c)
SECÇÃO II				
Anúncios luminosos				
55.º		Anúncios luminosos:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m ² , com menos ou igual a 3 m ²	2,50 €	c)
	iii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m ² , com mais de 3 m ² e com menos ou igual a 10 m ²	50,15 €	c)
	iv)	Acréscimo por ano ou fracção, por m ² , com mais de 10 m ²	123,95 €	c)
56.º		Publicidade em painel electrónico:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m ²	1,80 €	c)
SECÇÃO III				
Unidades móveis publicitárias e outros meios de locomoção, variando consoante a área e o prazo da fixação				
57.º		Avionetas e outros meios aéreos utilizados exclusivamente para a actividade publicitária:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por dia ou fracção, por m ²	0,60 €	c)
58.º		Transportes públicos:		
	a)	Transportes colectivos		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m ²	0,65 €	c)
	b)	Táxis:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m ²	1,25 €	c)
59.º		Veículos diversos:		
	a)	Motociclos e semelhantes		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	b)	Veículos ligeiros:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m ²	0,30 €	c)
	c)	Veículos pesados:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m ²	0,15 €	c)
	d)	Reboques publicitários:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por dia ou fracção, por m ²	1,40 €	c)
SECÇÃO IV				
Publicidade sonora				
60.º		Publicidade sonora:		
	i)	Emissão de licença	10,85 €	c)
	ii)	Acréscimo por dia ou fracção	9,05 €	c)

Artigo	Alínea	Descrição	Valor	IVA
		SECÇÃO V		
		Diversos		
61.º		Outra publicidade não mensurável, por m linear e por ano ou fracção:		
	i)	Emissão de licença	41,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m linear	0,90 €	c)
		CAPÍTULO VI		
		Ocupação de domínio público		
		SECÇÃO I		
		Ocupação do espaço aéreo		
62.º		Com alpendres fixos ou articulados, sanefas, toldos ou similares não integrados na estrutura dos edifícios:		
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m ² de projecção sobre a via pública	2,75 €	c)
63.º		Passarelas e outras construções, por m ² ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano:		
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m ² de projecção sobre a via pública	2,75 €	c)
		SECÇÃO II		
		Ocupação no subsolo ou no solo		
64.º		Depósitos subterrâneos:		
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por m ²	2,75 €	c)
65.º		Pavilhões, quiosques e similares:		
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m ² — Cidades	3,00 €	c)
	iii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m ² — Outras Freguesias	2,00 €	c)
66.º		Circo por m ² e por dia ou fracção:		c)
	i)	Emissão de licença	8,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por dia ou fracção, por m ²	0,05 €	c)
67.º		Construções ou instalações provisórias p/festejos, pistas de automóveis, carrosséis e similares e outras:		c)
	i)	Emissão de licença	8,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por semana ou fracção, por m ²	1,00 €	c)
68.º		Roulotes ou carrinhas-bar:		c)
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por dia ou fracção, por veículo	3,70 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por veículo	1.333,80 €	c)
		SECÇÃO III		
		Ocupações diversas		
69.º		Expositores, caixas de gelados ou divertimentos mecânicos individuais e similares, por unidade e por ano ou fracção:		
	a)	Pavilhões, quiosques e similares:		
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por ano ou fracção, por unidade	12,00 €	c)
	b)	Outros:		
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por unidade	2,00 €	c)
	iii)	Acréscimo por ano ou fracção, por unidade	12,00 €	c)
70.º		Mesas e cadeiras e guarda-sóis, por m ² e por mês:		
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m ²	0,85 €	c)

Artigo	Alínea	Descrição	Valor	IVA
71.º		Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:		
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m ²	0,25 €	c)
72.º		Outras ocupações de domínio público, por m ² e por mês:		
	i)	Emissão de licença	44,00 €	c)
	ii)	Acréscimo por mês ou fracção, por m ²	0,25 €	c)
SECÇÃO IV				
Estacionamento público de superfície				
73.º		Pelo estacionamento:		
	a)	Quinze minutos	0,15 €	a)
	b)	Trinta minutos	0,30 €	a)
	c)	Quarenta e cinco minutos	0,45 €	a)
	d)	Uma hora	0,60 €	a)
	e)	Uma hora e quinze minutos	0,75 €	a)
	f)	Uma hora e trinta minutos	0,90 €	a)
	g)	Uma hora e quarenta e cinco minutos	1,05 €	a)
	h)	Duas horas	1,20 €	a)
74.º		Pelo cartão de residente:		
	a)	Emissão	11,45 €	c)
	b)	Renovação	7,55 €	c)
	c)	Segunda via ou substituição	15,00 €	c)
75.º		Lugares de estacionamento reservados para utilização de determinadas entidades (por ano)	1.200,00 €	a)
CAPÍTULO VII				
Licenciamento de recintos itinerantes/de Diversão Provisória				
SECÇÃO I				
Emissão de licenças e prestação de serviços				
76.º		Concessão de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou de diversão provisória:		
	a)	Pelo primeiro dia	17,05 €	c)
	b)	Por cada dia, além do primeiro	3,25 €	c)
77.º		Vistorias aos recintos itinerantes/de diversão provisória:		
	a)	Recintos itinerantes/de diversão provisória	57,35 €	c)
	b)	Recintos de diversão provisória/itinerantes com animais	68,80 €	c)
SECÇÃO II				
Licenciamento do exercício de actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimento público nas vias e demais lugares públicos ao ar livre				
78.º		Licença para a realização de arraiais, cortejos, desfiles e similares, por cada dia	23,35 €	c)
79.º		Licenças para a realização de provas desportivas:		
	a)	De âmbito municipal	44,85 €	c)
	b)	de âmbito intermunicipal	55,05 €	c)
SECÇÃO III				
Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas				
80.º		Registo de máquinas de diversão:		
	a)	Registo, incluindo o documento que o titula	100,00 €	c)
	b)	Segunda via do título de registo	35,00 €	c)
81.º		Licença de exploração das máquinas de diversão:		
	a)	Licença de exploração anual	100,00 €	c)
	b)	Licença de exploração semestral	60,00 €	c)
82.º		Averbamento por transferência de propriedade	50,00 €	c)

Artigo	Alínea	Descrição	Valor	IVA
83.º		Máquinas de diversão constituídas por computadores ou equipamentos equivalentes, ligados em rede a um servidor central	Metade das taxas fixadas para as demais máquinas de diversão	
CAPÍTULO VIII				
Biblioteca municipal				
84.º		Impressões — formato A4 — preto e branco, por lauda	0,05 €	a)
85.º		Impressões — formato A4 — cores, por lauda	0,45 €	a)
86.º		Digitalizações — formato A4, por lauda	0,20 €	a)
87.º		Impressões de digitalização — formato A4 — preto e branco, por lauda	0,05 €	a)
88.º		Impressões de digitalização — formato A4 — cores, por lauda	0,45 €	a)
89.º		CD/CDR, por unidade	0,80 €	a)
90.º		DVD, por unidade	1,00 €	a)
91.º		Segunda via do cartão de leitor	5,00 €	c)
92.º		Empréstimo inter-bibliotecas:		
	a)	Portugal, por unidade	10,00 €	c)
	b)	Europa, por unidade	25,00 €	c)
	c)	Resto do mundo, por unidade	40,00 €	c)
CAPÍTULO IX				
Diversos				
SECÇÃO I				
Alvará de licença p/o exercício da actividade de guarda-nocturno				
93.º		Concessão de alvará	19,00 €	c)
94.º		Renovação de alvará	9,00 €	c)
SECÇÃO II				
Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços				
95.º		Concessão do mapa horário de funcionamento	9,80 €	c)
96.º		Segundas vias	15,00 €	c)
97.º		Por processo de pedido de alargamento de horário de funcionamento para além do limite regular	65,00 €	c)
98.º		Alargamento de horário pontual e excepcional, por cada evento festivo	15,00 €	c)
99.º		Alteração do mapa horário	8,00 €	c)
SECÇÃO III				
Taxa de utilização e ocupação				
100.º		Ocupação do salão nobre para fins particulares por cada 3 horas ou fracção	90,00 €	c)
SECÇÃO IV				
Licenciamento do exercício da actividade de acampamento ocasional				
101.º		Concessão de licença, por cada dia ou fracção	14,85 €	c)
SECÇÃO V				
Licenciamento do exercício de venda de bilhetes p/espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda				
102.º		Concessão da licença	5,95 €	c)
SECÇÃO VI				
Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões em lugares públicos				
103.º		Concessão de licença p/leilões s/fins lucrativos	5,95 €	c)
104.º		Concessão de licença p/leilões c/fins lucrativos	50,00 €	c)

Artigo	Alínea	Descrição	Valor	IVA
SECÇÃO VII				
Licenciamento da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros				
105.º		Emissão da licença de táxi	286,00 €	c)
106.º		Emissão da licença p/veículo afecto ao transporte de pessoa com mobilidade reduzida	150,00 €	c)
107.º		Segunda via da licença	25,00 €	c)
108.º		Transmissão da licença	200,00 €	c)
109.º		Substituição da licença	172,00 €	c)
110.º		Averbamento da licença	12,60 €	c)
SECÇÃO VIII				
Depósito municipal				
111.º		Arrecadação de mobiliário, utensílios, etc, em local reservado ao Município, por m ² e por dia.	5,50 €	c)
SECÇÃO IX				
Emissão de certificados de registo de cidadãos da União Europeia				
112.º		Emissão de certificados de registo de cidadãos da União Europeia	7,00 €	c)
113.º		Emissão de novo certificado de registo de cidadão da União Europeia	7,50 €	c)
CAPÍTULO X				
Condução e registo de veículos				
114.º		Licenças de condução:		
	a)	Emissão	7,35 €	c)
	b)	Averbamentos.	9,20 €	c)
	c)	Renovação	9,15 €	c)
	d)	2.º via	10,00 €	c)

Notas:

- a) iva à taxa em vigor
b) isento de iva
c) não sujeito a iva

303772498

Aviso n.º 21124/2010

Contratação por tempo indeterminado de um assistente técnico

Para os devidos efeitos se torna público que, na sequência do meu despacho de 08 de Outubro de 2010, se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum para a contratação por tempo indeterminado de um Assistente Técnico para exercer funções conforme o conteúdo funcional descrito no anexo à lei n.º 12/A de 2008, de 27 de Fevereiro, bem como proceder à execução de funções no equipamento termal da autarquia ao nível do atendimento ao público e tratamento termal; salvaguardar o bom funcionamento do sector de tratamento termal, executando as funções necessárias para o efeito.

O referido lugar foi aprovado no mapa de pessoal aprovado em reunião de Câmara de 11 de Março de 2010 e o respectivo recrutamento em reunião de Câmara de 26 de Julho de 2010.

2 — Habilitações literárias: 12.º ano de escolaridade

3 — Requisitos de Admissão: Os previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

4 — Para cumprimento do estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, efectuar-se-á entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

5 — Métodos de selecção e critérios: Prova de Conhecimentos Teórica Oral (PCTO), (valorada de 0 a 20 valores), Avaliação Psicológica e Entrevista Profissional de Selecção (EPS) (valorados através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente a que correspondem as classificações de 20,16,12,8 e 4 valores).

5.1 — A Prova de Conhecimento Teórica Oral (PCTO) visa avaliar o conhecimento académico e ou profissional e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício de determinada função e terá a duração aproximada de trinta minutos, obedecendo ao seguinte programa:

Legislação concurso:

Decreto-Lei n.º 441/91, de 14/11;

Lei n.º 159/99, de 14/09;

Lei n.º 169/99 de 18/09;

Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11/06;

Lei n.º 58/2008, de 09/09;

Lei n.º 59/2008, de 11/09;

Carta Ética da Administração Pública.

5.2 — A Avaliação Psicológica (AP): destina-se a avaliar em que medidas, os candidatos dispõem das restantes competências exigíveis ao exercício da função.

5.3 — A Entrevista Profissional de Selecção visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

5.4 — Classificação Final: A resultante da média aritmética simples das classificações obtidas em cada um dos métodos de selecção: CF= PCTOx45 % +APx25 % + EPSx30 %, em que: CF — Classificação Final; PCTO — Prova de Conhecimento Teórica Oral; AP — Avaliação Psicológica e EPS — Entrevista Profissional de Selecção;

5.5. — Se é titular da categoria e se encontra a exercer funções idênticas às do posto de trabalho publicitado, ou, encontrando -se em situação de mobilidade especial, as exerceu por último e pretende usar da prerrogativa de afastamento dos métodos de selecção obrigatórios, em que a classificação final seria a resultante da média aritmética sim-